

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)  
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

João André Melo de Oliveira

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E  
A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Rio de Janeiro

2017

João André Melo de Oliveira

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E  
A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Candido Mendes - Centro,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Hélio Borges

Rio de Janeiro

2017

João André Melo de Oliveira

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E  
A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Candido Mendes - Centro,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nota (    )

---

Prof. Ms ou Dr. Hélio Borges – Orientador (a)

---

Prof. Ms ou Dr. Gisele Bonatti – Avaliador (a)

---

Prof. Ms ou Dr. Fernando Reis – Avaliador (a)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me proporcionar saúde física e mental, para que nesse longo caminho percorrido tivesse forças para concluir esta etapa com sucesso.

Aos meus pais, que com muita luta e incentivo me apoiaram durante toda esta jornada.

Aos meus queridos irmãos, Jonacy Junior, Lyege, Gabriel e Gabrielle que ao meu lado permaneceram.

Aos Ilustríssimos professores e funcionários, o prazer de compartilhar seus enormes conhecimentos.

Aos colegas de Faculdade que ao longo desses anos estiveram presente manhã e noite por este árduo caminho do mundo jurídico.

Comenta-se que ninguém de fato conhece uma nação até que se veja numa de suas prisões. Uma nação não deveria ser julgada pela forma que trata seus mais ilustres cidadãos, mas como trata os seus mais simplórios.

*Nelson Mandela*

## RESUMO

A ideia central do trabalho é demonstrar a falência do Sistema Carcerário no Brasil com a quebra do Conceito Humanista da Ressocialização do detento e dos menores e adolescentes infratores; para tal a ideia lança mão dos conceitos de reintegração como ferramenta para a ressocialização e por conseguinte, o desenvolvimento pessoal do cidadão e coletivo da sociedade. O estudo histórico da pena pelo ponto de vista dos estudiosos faz uma análise das relações sociais vigentes tanto no Brasil no passado, fazendo uma comparação com o Brasil atual, buscando traçar parâmetros históricos entre ambos os contextos sociais desde a época dos colonizados, intentando delinear o entendimento de como a sociedade deve lutar pelos direitos dos presos e internos no sentido de ressocialização. O grande marco do estudo é o modo como o Estado permitiu que o Sistema Carcerário Brasileiro desenvolvesse uma queda em potencial, e falta de interesse em investir em ações governamentais, reagindo às tendenciosas posturas sócio legais. Toma-se por conclusão que as lutas dos internos e presos por melhores condições, e a busca por Políticas Públicas para ressocialização não deve ocorrer somente por parte dos governantes, é necessário que a sociedade se mobilize na direção que o Brasil e na resguarde os direitos de seus cidadãos estando eles livres ou não, garantir-lhes a dignidade mínima para serem reintegrados à vida.

**Palavras Chave:** Pena. Ressocialização. Humanização dos direitos dos presos e internos. Dignidade.

## **ABSTRACT**

The main idea of the work is to demonstrate the bankruptcy of the Prison System in Brazil with the breaking of the Humanist Concept of the Resocialization of the detainee and the juvenile and juvenile offenders, for which the idea uses the concepts of reintegration as a tool for resocialization and, the personal development of the citizen and collective of society. The historical study of the pen from the point of view of scholars makes an analysis of the current social relations in Brazil in the past, making a comparison with the current Brazil, seeking to draw historical parameters between both social contexts since the time of the colonized, trying to delineate the understanding of how society must fight for the rights of prisoners and inmates in the sense of resocialization. The main milestone of the study is the way in which the State allowed the Brazilian Prison System to develop a potential drop, and lack of interest in investing in government actions, in response to biased socio-legal positions. It is concluded that the struggles of the inmates and prisoners for better conditions, and the search for Public Policies for resocialization should not only occur on the part of the rulers, it is necessary that the society is mobilized in the direction that Brazil and in safeguard the rights of their citizens being free or not, guarantee them the minimum dignity to be reinstated into life.

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal;
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social;
MP	Ministério Público;
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional;
LEP	Lei de Execução Penal;
VEP	Vara de Execução Penal.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA</b> .....	11
2.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE .....	13
2.2 FUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA ATUALIDADE.....	15
2.2.1 Pena Privativa de Liberdade e a Teoria da Prevenção Positiva .....	16
2.2.2 Pena Privativa de Liberdade e a Teoria da Prevenção Especial Negativa .....	18
<b>3 FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b> .....	19
3.1 A FALÊNCIA DOS ESTABELECIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE ADULTOS E DO MENOR INFRATOR.....	21
3.2 A SUPERLOTAÇÃO: UM PROBLEMA APARENTE .....	22
3.2.1 Semi-Liberdade e Regime semi-aberto uma alternativa à superlotação .....	23
<b>4 COMO A REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PODE MINORAR CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO?</b> .....	25
4.1 REFORMA DA LEP: REDUÇÃO DE CUSTO COMO AUXÍLIO À MINORAÇÃO DA CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO .....	26
<b>5 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA QUESTÃO JURÍDICA OU SOCIAL?</b> ...	28
5.1 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	30
5.2 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO FERRAMENTA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: QUESTÃO JURÍDICA OU SOCIAL? .....	31
5.3 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDÁRIO: UMA QUESTÃO SOCIAL OU JURÍDICA?.....	33
<b>6 POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	35
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	40

## 1 INTRODUÇÃO

Uma dissertação não é feita somente de palavras, de regras da língua mãe, uma dissertação é feita também, de vivências, estudos, ajustes, que comporão aquilo que realmente será transmitido, mas sobre tudo, a motivação deve estar presente em qualquer atividade que o homem faça, não é diferente em relação a seus estudos, na arte de escrever, aparecendo como um dos elementos essenciais. Se o texto é escrito com motivação o leitor sentirá que em cada palavra está à alma, a emoção de quem escreveu.

Escrever sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, voltados para a Ressocialização do Preso, é muito prazeroso, porque é um tema que está inteiramente ligado ao bem-estar tanto do indivíduo, mas também o bem –estar da sociedade, então, é algo do interesse de todos nós.

É crescente a preocupação atualmente com o fator carcerário, mediante as grandes catástrofes que assistimos todos os dias , massacres nos presídios, rebeliões, tem ultrapassado o habitual e tem causando danos ao bem-estar da sociedade, e a dos próprios presos e internos, atingindo sua saúde mais especificadamente.

A sociedade atual desfocou os conceitos primários estabelecidos na CF/88, de reintegração do preso, criando grandes complexidades na conceituação da utilização dos recursos legais em favor do enclausuramento do homem.

Viver bem é um direito de todo e qualquer cidadão, não obstante, permeia-nos nos mais variados campos que estudam as condutas dos seres humanos, relacionado ao bem-estar, advindos dos benefícios que as medidas ressocializadoras oferecem ao ser humano preso na sua vida diária e na busca por esse bem-estar social, todavia, não se pode afastar quer essas medidas ressocializadoras permitirão no presente e no futuro um viver saudável da sociedade como um todo, e isto está inteiramente ligado com a proteção dos direitos dos presos em seres reinsertidos no contexto social.

Na atualidade, o tema ressocialização vem ganhando forças de todos o lados, países do mundo inteiro tem discutido essa temática, seja em questão dos presos ou de outros grupos de desvalidos sociais; no tocante ao Brasil há um grande desafio para o futuro que é o desenvolvimento sócio e econômico da sociedade, no tangente à investimentos na sociedade carcerária, permitindo-se que tenhamos leis

que criem recurso que estejam disponíveis a curto prazo para integrar esses apenados à sociedade e garantir que um número menor possível reincida.

## 2 O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA

É imperativo lembrar que viver em sociedade requer limites; na verdade, esses limites são regras de conduta que conduzem os cidadãos no caminho do bom viver em sociedade.

A instrumentalização das normas de conduta social tem como escopo garantir que os sujeitos consigam viver em plena harmonia no desempenho dos chamados direitos social. Partindo daí, quando algo perturba essa paz social, há por parte do Estado-juiz a aplicação de normas que detêm esses abusos, e estas normas são eivadas de penas.

No conceito mais amplo defendido pela doutrina pena é segundo leciona Fragoso:

(...) um mal imposto ao infrator da lei, em virtude desta violação. Este mal consiste em perda de bens jurídicos que podem ser a perda do patrimônio ou da liberdade. Infringir a lei penal é fazer, ou não fazer, o que a mesma manda(...)<sup>1</sup>.

Segundo Mirabete (2013, p. 229), é uma incógnita o surgimento das primeiras penas, o que tudo indica é que a evolução social exigiu que as penas fossem sendo amoldadas a cada período de tempo dentro do marco histórico de vida do homem no complexo social em que o mesmo vivia; sendo assim, o que se sabe de concreto é que a questão das penas advindas das sanções impostas pelos descumprimentos de normas que pautavam as condutas sociais conflitam com a própria existência do homem<sup>2</sup>.

Praticada a infração penal, surge para o Estado o direito de deduzir uma penalidade, o que na verdade, sempre foi feito pelo Direito Penal em todas as épocas, a diferença se atrela as questões que envolvem o jus punitonis nas civilizações passadas referentes ao sistema de vingança e nunca de ressocialização dos apenados, sendo assim, mediante o expediente da Lei de Talião, as penas variavam de pesados castigos corporais até mesmo a execução sumária dos apenados.

Sendo assim, renomados autores conceituam o aparecimento das penas de diversas maneiras, sempre levantando a questão fundamental que a punibilidade

---

<sup>1</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**:17<sup>o</sup>ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.274.

<sup>2</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, vol. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 29<sup>a</sup>ed.

exercida através das penas não tem em suas gêneses a função de resgate, e sim, de vingança, todavia, com a evolução das sociedades e das técnicas jurídicas das sociedades que foram se modernizando e reconhecendo o direito do ser humano e não sofrer castigos físicos, essa ideia inicial de vingança foi aos poucos sendo deixada de lado.

Maggio (2002), assevera que se houvesse um delito, nascia aí para o prejudicado ou até mesmo para sua família o direito de tomar satisfações, nessa linha de pensamento, significa dizer que os mesmos podiam fazer justiça por seus próprios meios o que demonstrava claramente uma órbita de exagero, contrariando o Princípio da Proporcionalidade<sup>3</sup>.

Mediante o contexto da vingança como punibilidade, com o passar dos tempos, surge um novo mecanismo de irracionalidade no contexto das penalidades para aqueles que cometiam algum crime, surge a vingança divina, ou seja, sob o domínio iracundo e irracional da religião, o Estado aplicava as penas mediante a oitiva dos sacramentos religiosos para situações que julgavam ser crimes.

Segundo assevera Júlio Fabrinni Mirabete (2013)<sup>4</sup> :

(...) o direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes (...).

Nesse raciocínio, é interessante entender que as sociedades anteriores, não muito distante da atual, se baseavam na teocracia, para afligir os cidadãos, baseando-se na figura do divino, daquele que pune com o inferno, alegavam que determinados castigos físicos utilizados com teor punitivos, auxiliam na expurgação dos pecados e limpava os pecadores para uma vida pós-morte, ou então, na teoria dos inquisidores, o fogo era uma ferramenta para exorcizar os demônios daqueles que não se curvavam aos desmandos religiosos, ou ainda, não se sentiam à vontade para viver aprisionados a determinados mandos de uma sociedade cruel.

Nestas sociedades, o controle social das autoridades era feito através da impetração do medo, inculcava-se nos cidadãos que as transgressões seriam além

---

<sup>3</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal** - Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2002, p.30.

<sup>4</sup> MIRABETE, Júlio Fabrinni. **Manual de Direito Penal**, v. 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 29. ed.

de punidos com as mortes e castigos diversos, também com grandes catástrofes climáticas que demonstravam a ira dos Deuses ou de Deus, tais castigos poderiam segundo esses supersticiosos serem derramados com grandes pestes, furacões e outros fatores terríveis; até mesmo o nascimento de filhos gêmeos, com down ou crianças albinas eram considerados castigos a crimes que os pais cometeram e uma maneira de intimidar os cidadãos fazendo-os acreditar no castigo divino. As transgressões punidas pelos deuses eram aquelas animadas pela vontade de poucos que faziam toda gente acreditar que suas vontades eram na realidade a vontade de Deus, direcionada pelos desígnios divinos.

## 2.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade foram apresentadas na reforma da penalidade ocorrida no século XVIII. A partir de então, houve discussões sobre a melhor maneira de aplicá-la, todavia, o teor de segregação continuou nítido em sua genética e em sua aplicação.

Beccaria em sua obra “Do Delitos e das Penas”, só viria a comentar sobre o aprisionamento, demonstrando que mesmo naquela época alguns já vislumbravam a carga negativa das penas privativas de liberdade:

"a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado"<sup>5</sup>.

Na lição do mestre Foucault a pena privativa de liberdade :

"surgiu no início do século XIX, como uma instituição de fato, quase sem justificação teórica"<sup>6</sup>.

Segundo Foucault , a nova imposição da penalidade se fixava ao controle do psicológico e da moral dos indivíduos fazendo disso um tipo de controle dos indivíduos, objetivando não somente punir, mas, aniquilando aquele ser humano enquanto pessoa de deveres , porém, também de direitos<sup>7</sup>.

Aos poucos foram sendo substituídas as ideias de que a pena privativa de liberdade deveria somente ser preocupar com a inocuidade do apenado, e que deveria se preocupar em promover nesse período de inculcamento meios para reabilitar esse preso, todavia, alguns que saíam à defesa da sociedade, alegavam

---

<sup>5</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: editora Ediplo, 2015.

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2005.

<sup>7</sup> *Idem*.

ser os presos irrecuperáveis e muitos eram presos perpetuamente quando não apenados com a morte.

O aprisionamento, se destaca como sendo a penalidade principal do século XIX, porém, não era usada até então como punição, era na verdade um instrumento de vingança.

No contexto da pena privativa de liberdade, vislumbra-se a *lettre-de-cachet*, não se tratando, ainda, de uma pena do direito; contudo, era uma orientação que dispunha de uma última observação à conduta do indivíduo, prescrevia esta orientação, no lugar de ser diretamente enforcado, queimado ou outra sorte, deveria ficar retido até nova ordem do poder real.

Neste caso, Foucault, defende a ideia de que a correção de um indivíduo nasce da prática policial, de forma paralela e exterior a justiça; na lição de Foucault, todo aparato desenvolvido pela teoria da correção do sujeito não tem sua gênese em nenhuma teoria especial nem tampouco das reformas que se seguiram com a evolução social, e sim, na necessidade da busca pela segurança social, do controle social por aqueles que tinham em suas mãos o poder<sup>8</sup>.

As políticas de controle sociais exercidas no século XVIII, possui relação com o bem estar de uma burguesia mercantil que se esforçava não para beneficiar, não para implementar o bem comum, e sim, para fortalecer os interesses de sua classe politicossocial, nessa perspectiva PASUKANIS (2000), resume:

“a política penal traz a marca dos interesses da classe à qual serve”<sup>9</sup>.

Não à toa da origem da pena de prisão tem seu foco com as comunidades religiosas dissidentes do anglicanismo, que exercia grande poder de controle sobre os atos que eram praticados, e impunham grande vigia sobre às sociedades à época.

A influência da religião no contexto das sociedades organizadas pela moralidade, permeavam grande controle sobre a vida dos cidadãos decidindo aquilo que era comportamento viciosos, mediante as condutas estabelecidas pelo clérigo; sendo assim, as penas que incidiam sobre a liberdade tinham como código um comportamento que desagradava a uma pequena parcela da sociedade, sendo

---

<sup>8</sup> *Idem.*

<sup>9</sup> PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ela: a igreja, a milícia e os ricos mercantis que possuíam uma maneira peculiar de fazer o controle social através da pena privativa de liberdade que estava à mercê dos interesses desse grupo social elitizado.

A pena privativa de liberdade como criação de formas de controle social a serem exercidas pela classe detentora do poder, ganharam conotação de desumanidade, isto porque, se baseavam no amedrontamento, imposição de convicções pelo medo, onde na grande maioria essa pena privativa de liberdade desencadeava na decapitação do apenado.

Os controles, que até então eram estabelecidos pelas classes proletárias, foram estatizados e atribuído a eles um caráter mais autoritário pelas classes dominantes que aculturavam os cidadãos mediante o medo do divino, imposto pelo Estado castigos brutais e repressão desumanas, tudo em nome da ordem social, partindo da premissa de que Deus impunha certas condutas, outorgando a esta pequena parcela social o dever de punir<sup>10</sup>.

Nesse momento onde as classes dominantes aclamam para si o direito de dizer o Direito, tal como parte máxima do Estado, ocorre o fenômeno de estatização das penas.

## 2.2 FUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NA ATUALIDADE

No universo das penas é interessante reafirmar que praticado o delito surge para o Estado o direito de deduzir em juízo a pretensão punitiva. Nessa esteira de entendimento se digladiam os estudiosos do Direito penal em qual seria a melhor teoria que se aplicaria ao instituto da pena.

Na verdade, mediante a tantas concepções de pena, a que parece mais gravosa para aquele que infringir a lei é a privativa de liberdade, isto porque se atrela como próprio nome já ressalva a possibilidade do sujeito que tenha praticado um ilícito penal ser privado de um dos maiores bens que o ser humano possui: a liberdade.

Nas palavras de Damásio de Jesus (2000) essa restrição do direito à liberdade se assegura todas as vezes que alguém comete uma ação delitiva,

---

<sup>10</sup> LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 23. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.



preenchendo os requisitos de fazem com que tais atos sejam alicerçados pela tipificação descrita pela lei, sendo assim, sendo a conduta tipificada, antijurídica e cometida por um sujeito culpável, nasce aí a condição do Estado exercer a punibilidade, ou seja, surge a pretensão punitiva sobre o direito de liberdade deste cidadão infrator<sup>11</sup>.

Uma das teorias que ressaltam o conceito moderno de pena é a Teoria da Ressociliação do preso; está teoria tem como escopo o fator ressocializador da pena, sendo assim, busca modernizar a pena no sentido de não somente punir, mas, de fazer com que o apenado possa nesse espaço de tempo longe das ruas não voltar mais a delinquir.

Na contextualização das penas privativas de liberdade, é necessário que se entenda de maneira eficaz qual o papel da sociedade nessa questão punitiva do preso, talvez seja nesse momento que deva ser analisadas as condutas dos governantes, aqueles que representam a sociedade em delinear parâmetros capazes de auxiliar no foco ressocializador das penas privativas de liberdade.

Seria muito empobrecido o pensamento de que somente privar alguém de sua liberdade resolveria todos os problemas da sociedade; é indubitável dizer que por maiores e melhores que sejam as prisões e por mais sofisticados que sejam os ordenamentos jurídicos mundo afora, isto não impedirá que todos aqueles que cumpram pena privativa de liberdade não delinquam com 100% de certeza; todavia, a dissuasão inteligente daqueles que estão privados de sua liberdade pode e deve ser feita mediante técnicas de recuperação social que o Estado deve aplicar, através de Políticas Públicas de Ressociliação de Presos.

### 2.2.1 Pena Privativa de Liberdade e a Teoria da Prevenção Positiva

No universo do Direito Penal Brasileiro, já está mais que provado que a intenção das penas privativas de liberdade no contexto do Ordenamento Jurídico Brasileiro está em total decadência; porém, na constância busca por uma sociedade melhor idealiza-se que a privação da liberdade em casos de delitos graves tenha um fim social de retirar o perturbador da lei das ruas, mas também de promover dentro dos centros prisionais condições de reabilitar este ser humano e devolvê-lo

---

<sup>1111</sup> JESUS, Damásio Evangelista. **Prescrição penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ao convívio social, sendo assim, os adeptos da Teoria da Prevenção Positiva, alegam que é responsabilidade do Estado não somente trancafiar esse sujeito pelo tempo que a lei dispõem em seus dispositivos, mas sem sombra de dúvida, é também responsável o Estado pela edição de Políticas Públicas que pensem na ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reinvidualização e reincorporação desse sujeito à sociedade, segundo leciona ZAFFARONI (2010)<sup>12</sup>.

No entanto, essa teoria tem se mostrado ineficaz porque mediante a falência das instituições brasileiras, grande parte desses presos ao serem postos na rua acabam por reincidir, fazendo assim ficar frustrada o teor dessa linha teórica de ressocialização do apenado.

Fala-se com muito afincado, muito gosto na internação do preso, como uma maneira de ressocializá-lo, mas a prática jurídica tem mostrado efetivamente que o Estado tem se mostrado ineficiente no seu dever constitucional de promover para a sociedade a dignidade atrelada ao direito de segurança, isto porque, além de não conseguir conter a demanda dos variados ilícitos ocorrentes, não consegue conter a demanda de sujeitos que ao cumprirem pena em complexos prisionais quando soltos acabam por reincidir em delitos até mesmo piores que os primeiros<sup>13</sup>.

Assim, a busca pela ressocialização dentro das penas privativas de liberdade, devem ou pelo menos deveriam analisar alguns aspectos de diferenciação do preso, no sentido de vislumbrar o perfil do mesmo, levando-se em conta o grau de reincidência e o grau de periculosidade; observadas estas características pessoas de cada apenado mesmo que em seara de pena privativa de liberdade é mais fácil dividi-los em unidades que propiciariam um trabalho de reintegração social desses sujeitos, podendo aplicar a Teoria Positiva em alguns casos específicos, não como um todo, porque a realidade brasileira não permite que haja progressos em sua aplicação.

Existem fortes críticas a Teoria da Prevenção Especial Positiva no tangente às penas privativas de liberdade quando alguns estudiosos alegam que a teoria tem como função imputar uma ação de exorcismo aos pacientes, ou seja, alegam esses estudiosos que a teoria rouba dos mesmos o querer mudar por livre e espontânea vontade, modificando quem ele é; HASSEMER & CONDE (2008) defende que esta teoria faz com que o preso vista uma roupagem de adesão à

---

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**. 2. ed. RJ: Revan, 2010.

<sup>13</sup> *Idem.*

cultura prisional , como se fosse um processo de aculturação do cidadão que daquele momento em diante acaba se rendendo ao estilo de vida prisional, sendo assim, Hassemer & Conde, alegam que esta teoria leva o cidadão a se enxergar como um detento, e incorporando essa personagem como parte do seu eu, o que ajuda com que o mesmo volte a delinquir.<sup>14</sup>

### 2.2.2 Pena Privativa de Liberdade e a Teoria da Prevenção Especial Negativa

No contexto brasileiro das penas privativas de liberdade, a Teoria Especial Negativa cumpre bem seu papel, ou seja, o de segregação social.

Ainda existe na sociedade brasileira o ranço do pensamento de que o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade deve ser mantido às margens do convívio social.

O fundamento que norteia a teoria da Prevenção Especial Negativa se baseia no contexto de segregação social; na verdade, há uma ilusão de que a retenção do sujeito em prisões livrará a sociedade do ser delinquente, todavia, cada vez que o ser humano se sente rejeitado e impossibilitado de retornar ao convívio social , já que não se pode usar no caso da lei brasileira a pena capital da morte, é melhor aniquilar o sujeito infrator através do enclausuramento e da aniquilação social.

O objetivo da Prevenção Especial Negativa no tocante às penas privativas de liberdade, se desdobram na neutralização de maneira parcial, porque no Brasil não há como já se ressaltou pena de morte que seria a neutralização total do apenado no contexto da Prevenção Especial Negativa<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> CONDE, Francisco Munoz. WINFRIED, Hassemer. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

### 3 FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro está falido, disto ninguém tem dúvida! Essa realidade é um imperativo categórico, consequência de uma má administração do Estado referente à aplicação dos princípios constitucionais que regem a Carta Política Brasileira.

Há na verdade, no tangente ao sistema carcerário brasileiro inúmeras razões que justificam a falência do mesmo.

Não são raros os casos noticiados pela mídia relatando a precariedade do sistema carcerário; todos os dias os telejornais, revistas e periódicos fazem questão de demonstrar o desgaste que os centros de detenção estão em estado de deteriorização.

Numa análise bem direta pode-se dizer que os meios de comunicações possuem um papel importante na falência do sistema carcerário; através do seu poder de convencimento a mídia tende levar a sociedade a acreditar que o enclausuramento de seres humanos é a solução para aqueles que cometem delitos; importante lembrar que as cadeiras públicas brasileiras estão superlotas, e há por parte da mídia um movimento que tende a buscar as penas privativas de liberdade sejam mais rígidas, ou seja, que se aumente o anos de enclausuramento dos detentos.

A grande problemática que envolve tal aceção tem sua razão de ser no sentido de que quanto mais tempo o apenado ficar enclausurado mais ele se afastará do contexto social, ou seja, quanto mais se enclausura mais se aliena, podendo aí sim, transformar o sujeito em um ser irrecuperável.

Na verdade, a mídia fomenta a ideia de vingança, incitando a sociedade a buscar enrijecimento das leis, criando confinamento de seres humanos que mais tarde se voltarão contra a própria sociedade, segundo assevera Foppel ((FÖPPEL, 2000)<sup>16</sup>.

Sendo assim, quando se fala de prisionização, nada mais é do que a derrocada do preso enquanto pessoa de direito, segundo o que está descrito na Constituição Federal de 1988.

---

<sup>16</sup> FÖPPEL, Gamil. **A falência da pena de prisão**. I Congresso das Américas de Ciências Criminais. Recife, 2000.

A pressão midiática induz a sociedade a não observar que a grande maioria daqueles que estão trancafiados fazem parte de um grupo que lidera as estatísticas brasileiras, são negros e pobres; situação alimentada pela desigualdade social que por séculos teima em permanecer no Brasil.

No que se refere ao Brasil e a falência do sistema carcerário, é pontual dizer que se está na realidade ressaltando a falência do Estado Brasileiro como um todo, ou seja, suas instituições apodrecidas pelos altos índices de corrupção.

A questão da corrupção parece ser um tema que circunda a queda de qualquer sociedade, pois, ela retira de seus cidadãos os mais básicos direitos, em um momento não tão aparente pode ser que não se perceba como a corrupção influencia no caráter do indivíduo, não só ampliando esse costume nefasto, mas também a longo e médio prazos gerando delinquentes sociais.

Não há em nenhum momento uma defesa à impunidade, o que se discute são as questões sócio-educacionais, sócio-psicológica que estão envolvidas na derrocada do sistema carcerário brasileiro.

O ciclo da corrupção é a sentença da sociedade; isto porque o crime de corrupção acarreta no cerceamento dos direitos fundamentais que geram inúmeros problemas sociais, entre eles a delinquência juvenil.

Na verdade, tudo começa com a má formação da sociedade infanto-juvenil; o fator corrupção gera altos índices de desemprego forçando com que crianças deixem de estudar para trabalhar, todavia, as famílias cada vez mais empobrecidas precisam optar entre esses dois direitos fundamentais expressos na CF/88, ou mandam seus filhos para a escola ou arrematam os mesmos como uma força de trabalho a mais para garantir o sustento precário da família<sup>17</sup>.

Com a precariedade das escolas, um sistema ultrapassado de métodos de ensinamentos, porque um Estado corrupto desvia dinheiro que seria destinado a modernização do sistema educacional, é fácil a criança, o adolescente se sentirem desmotivados a não estudar, e aí que nasce um grande problema social, porque essas crianças e adolescentes que na grande maioria são pobres são facilmente arregimentadas para a criminalidade<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

<sup>18</sup> *Idem*.

### 3.1 A FALÊNCIA DOS ESTABELECIMENTOS DE RECUPERAÇÃO DE ADULTOS E DO MENOR INFRATOR

Segundo leciona SARAIVA (2007), o problema da criança e adolescentes infratores se assemelham muito com o dos adultos infratores. Na verdade, todo sistema de recuperação brasileiro está comprometido, corrompido.

É preciso lembrar por mais que a legislação brasileira impõe que menor e adolescente infrator não cumprem pena, e sim, medidas sócio-educativas, é sabido que isso não basta de uma teoria de almanaque<sup>19</sup>. Os centros de retenção de menores no Brasil, são na prática penitenciárias para menores, por mais que a lei e a doutrina penal brasileira neguem.

Por seu turno, significa lembrar que as condições dos estabelecimentos que recebem esses menores infratores contam com os mesmos problemas das prisões de adultos, sendo assim, a maciça superlotação, a falta de profissionais capacitados para auxiliar no processo de inserção social desses menores ou presos, a falta de infraestrutura em âmbito geral, tais como: salas de aula, biblioteca, assistência religiosa, estão entre os problemas que o sistema carcerário de adulto vivencia, tanto quanto os estabelecimentos para menores.

Talvez cause certa estranheza que o tema do estabelecimento que cuida de menores infratores tenha entrado junto com o sistema carcerário dos adultos, todavia, infelizmente um é a extensão do outro<sup>20</sup>.

A crítica se alinha no sentido de que a sociedade tende a marginalizar aqueles que estão cumprindo pena ou medidas socioeducativas, o olho de que o menor infrator é incorrigível tem tudo a ver com o estudo da Teoria Especial Negativa, onde o Estado opta pela inocuidade do indivíduo, não oferecendo aos mesmos condições de se inserir no convívio social.

A questão da desumanização passa pelos mesmos âmbitos sociais que a sociedade insiste em não ver, no caso do Brasil, a justiça infanto-juvenil e a justiça penal tem na prática a mesma conotação, a diferença está na insistência doutrinária e legal em não querer compará-las, todavia, os grandes índices de reincidência de menores que ao saírem das unidades de reintegração infanto-juvenil voltam a delinquir são altíssimos, fortalecendo que o sistema carcerário brasileiro

---

<sup>19</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência, 2012.

<sup>20</sup> *Idem*

seja de adultos quanto de menores e adolescentes infratores está beirando o caos , quiçá já não está caótico<sup>21</sup> .

### 3.2 A SUPERLOTAÇÃO: UM PROBLEMA APARENTE

A superlotação é um problema em todas as entidades públicas estatais. Quando se fala de serviços públicos brasileiros é normal que atrelados aos mesmos se pense em superlotação, pessoas em pé, espremidas, se contorcendo; essa realidade da superlotação também é pano de discussão no tocante ao fator do encarceramento no Brasil, ou seja, as unidades prisionais e estabelecimentos de integração de menores e adolescentes infratores estão superlotadas.

O DEPEN qualifica superlotação como um problema de extrema gravidade:

“(...) um dos problemas mais graves do sistema. No exercício, foi adotado o critério de maior densidade da população carcerária, para efeito de alocação de recursos destinados às obras de construção ou reforma de estabelecimento penitenciários.<sup>22</sup>”

Na visão de Foucault, quanto mais se encarcerar o indivíduo mais se fortalecerá a reincidência, ainda mas em uma situação imoral de superlotação do espaço de cumprimento de pena ou de medidas socioeducativas.

Uma interessante maneira de amenizar esse problema de superlotação é sem dúvida pelo menos a princípio fazer uma triagem correta na aplicação das medidas socioeducativas e das penas, sendo assim, buscar aplicação de regimes mais brandos como semi-aberto e aberto e só em casos extremos optar pelo fechado, além de privilegiar a advertência , a Liberdade assistida e Prestação de serviços à comunidade no caso dos adolescente e menores infratores<sup>23</sup>.

Essas medidas tem como escopo permitir que no caso tanto do adulto quanto da criança e adolescente infrator, eles possam não ficar confinados e assim, consigam interagir com a sociedade no sentido de não se afastar da realidade social e poder trabalhar , estudar .

No caso dos adolescentes e crianças infratoras é interessante que haja uma triagem psicológica, para buscar entender todos os reais motivos que fizeram com

---

<sup>21</sup> *Ibidem*

<sup>22</sup> BRASIL, Ministério da Justiça. Relatório de Gestão, DEPEN, 2002.

<sup>23</sup> SIQUEIRA, Liborni. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Forense, 2003;

que aquela criança delinquisse; é bem provável que se nas unidades de reintegração infanto-juvenil um menor ou adolescente com grau moderado ou mínimo de agressividade ficar exposta ao convívio de outros de grau elevado que esses menores e adolescentes se tornarão delinquentes de alto grau de periculosidade, até porque o próprio sistema impõe que isso ocorra, é uma maneira de defesa, aquele que dentro de um ambiente de superlotação não se impõe acaba por sofrer danos dos próprios companheiros, o que comprova segundo ARANHA & MARTINS (2005)<sup>24</sup> que “o homem realmente se torna produto do meio”, citando Karl Max, ou seja, o homem não nasce pronto, pode ser amoldado ao meio que está inserido; dentro desta perspectiva é imperativo dizer que a falência do sistema carcerário brasileiro amolda o sujeito a ser delinquente reincidente, pois não há para esse sujeito opções de reintegração social que permita que sua história seja modificada, seja reestruturada.

Entendimento favorável a repensar as penas alternativas de direito em detrimento das penas privativas de liberdade no caso dos adultos também é interessante para que se resolva a questão da superlotação nos presídios e casas de custódia. Essas penas alternativas de direito se alocam melhor quando a delitos de menor potencial ofensivo e auxiliam na readaptação do cidadão à sociedade.

### 3.2.1 Semi-Liberdade e Regime semi-aberto uma alternativa à superlotação

O Eca prescreve que para aqueles menores e adolescentes que não chegaram a praticar delitos de maior potencial, mas que por alguma questão seja reincidente deva se aplicar quando possível Semi-Liberdade; isto significa que, a estruturação do sistema carcerário quando funciona, contará com uma equipe que seja capaz de auxiliar no diagnóstico para que os menores e adolescentes ou no caso do adulto possam usufruir do benefício da semi-liberdade.

O sistema jurídico vigente no Brasil dispõe desses mecanismos afim de dar aos presos e aos apreendidos uma chance de reintegração, pelo menos em tese a legislação pensou assim, todavia, na prática não é isso que acontece, por mais que o apreendido ou o preso tenham esse direito, existe uma grande dificuldade

---

<sup>24</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Introdução a Filosofia**, 2. ed São Paulo: Moderna, 2005.



naquilo que concerne a aplicação da lei seja pelo Juizado da Infância e Juventude, seja pela VEP.

Inicialmente a problemática se atém ao baixo índice de defesa que esses cidadãos possuem; por mais que a lei designe um patrono do estado para defesa desses cidadãos, essa defesa não é sempre feita de modo eficaz, ou seja, de modo que haja empenho para fazer com que a lei se cumpra, outro grande problema é a insistência de juízes e promotores em segregar aqueles que são apreendidos ou presos, com base no preceito segregador da própria lei que se constitui defasada em vista da evolução social do Direito exercido em países evoluídos, o que leva-nos a pensar que a sociedade brasileira está estagnada em vários aspectos sociais<sup>25</sup>.

As varas de execução penal tem se mostrado lenta na reapreciação dos pedidos de progressão de regime; segundo ROCHA (2004) e sua reforma pode auxiliar numa melhor estruturação do sistema carcerário brasileiro<sup>26</sup>, já que concederá celeridade a fatos como progressão de regime, libertação de presos e outras questões que são primordiais para a reinserção do preso à sociedade; todas essas benesses geralmente são conquistadas mais rapidamente por aqueles que possuem patronos pagos.

---

<sup>25</sup> ROCHA, Jorge Luís. **Historia da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

<sup>26</sup> *Idem*.

#### **4 COMO A REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PODE MINORAR CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO?**

A crise do Sistema Carcerário Brasileiro tem seu alicerce na grave crise a qual o Estado vem enfrentando no decorrer dos anos. As últimas duas décadas foram fundamentais na aceleração dessa crise moral.

A LEP( Lei de execução Penal) está obsoleta e precisa urgentemente passar por uma reforma. Vislumbrando essa realidade o Senado Federal aprovou em outubro um projeto de lei que tem como fundamento a reformulação da LEP.

A importância desta reforma é no sentido de melhor aplicação dos princípios constitucionais que buscam a integração dos cidadãos ao convívio social, o quanto antes.

Com a reforma da LEP, busca-se diminuir velhos e frequentes problemas das penitenciárias brasileiras, superlotação, reincidência de presos por crimes mais graves que demonstram a falta de preparo do Estado em lidar com essas situações fáticas do dia-a-dia do sistema carcerário nacional.

O objetivo da reforma da LEP passa também pela intenção de combater o poder dos grupos organizados no interior das prisões. É cediço que estas facções criminosas valem-se da superlotação para operar rebeliões e aliciar novos cooperadores dentro do próprio presídio, através da política do medo velado e da intimidação.

Segundo o que afirma HuffPost Brasil Marcos Fuchs (2017), o Brasil está caminhando a passos largos para se tornar o 3º país do mundo com o maior número de presos:

Ficou bem definido que a preocupação com a superpopulação carcerária no Brasil é iminente. A partir do momento que vamos nos tornar o terceiro país com maior número de presos (...)<sup>27</sup>

Na avaliação dos especialistas, outros estudos estão sendo desenvolvidos para tentar recuperar o Sistema Carcerário Brasileiro, não no sentido de manter o preso enclausurado mas na direção de proporcionar à sociedade um cidadão reintegrado que contribuirá para bem-estar coletivo, sendo assim, a LEP, contará

---

<sup>27</sup> DISPONÍVEL no site:<[www.huffpostbrasil.com/2017/10/16/como-a-reforma-da-lei-de-execucao-penal-pode-reduzir-a-superlotacao-nas-prisoas\\_a\\_23240514/](http://www.huffpostbrasil.com/2017/10/16/como-a-reforma-da-lei-de-execucao-penal-pode-reduzir-a-superlotacao-nas-prisoas_a_23240514/)>. Acesso em: 27 nov 2017.

com artigos que demandarão acerca da diminuição de pena voltando para educação.

A Carta Política Brasileira resguardou em seu bojo trinta e dois incisos do artigo quinto, especialmente voltados às garantias fundamentais do cidadão, alguns desses incisos estão destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda a legislação apropriada, a Lei de Execução Penal, na qual em seu art.40, a partir dos incisos primeiro a décimo, apregoam sobre os direitos infraconstitucionais dos presos no período da execução penal<sup>28</sup>.

#### 4.1 REFORMA DA LEP: REDUÇÃO DE CUSTO COMO AUXILIO À MINORAÇÃO DA CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO

No contexto da reforma da LEP, visualiza o projeto que sejam tomadas medidas que amenizar a questão do quadro de superlotação, nessa direção, propõe o projeto de reforma da LEP que o MP em trabalho conjunto com a Defensoria Pública, juizes da VEP e desembargadores, se engendrarão em tipo de força tarefa, um mutirão com intenção de analisar os processos dos detentos, uma reavaliação da situação de cada um concedendo progressão de regime, liberdade condicional quando for o caso. No entanto, a reforma da LEP trás outras novidades, como a remição da pena através de projetos de leitura e prática de leituras e a matricula em atividades esportivas, tudo com intuito de melhorar o sistema carcerário nacional<sup>29</sup>.

A proposta prevê que caso haja superlotação, o juiz da VEP poderá segundo critério de seu convencimento antecipar a soltura do detendo que já se estejam quase exaurindo o cumprimento da pena; Também será de responsabilidade da VEP a árdua tarefa de identificar e distinguir se sujeito pego com entorpecentes são considerados usuários ou traficantes, mediante a quantidade que for encontrada com o mesmo.

Essas medidas resultarão em um corte milionário nos gastos do Estado com presos; é importante ressaltar como já foi dito algures que o fator corrupção também aparece como grande vilã construção no processo de falência do sistema

---

<sup>28</sup> DAMACENO, Rafael de Assis. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Edijur, 2007.

<sup>29</sup> DISPONÍVEL no site: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI266212,41046CCJ+do+Senado+aprova+reforma+da+lei+de+execucao+penal>>. Acesso em: 27 out 2017.

carcerário, isto porque, as verbas que deveriam ser destinadas para construção de centros de triagem de presos e investimento em pessoal qualificado, acabam abarrotando os bolsos dos políticos e em contramão abarrotam as cadeias públicas de seres humanos<sup>30</sup>.

Imperativo também alegar que ainda não se sabe se está lei poderá ser usada por simetria nos casos das instituições para menores e adolescentes infratores, pelo visto, caberá aos defensores desses menores e adolescentes infratores, depois de realizada a reforma lutar por essa equiparação para seus clientes.

Uma extensão por simetria da Reforma da LEP, aos estabelecimentos que cuidam de menores e adolescentes infratores, diminuiria também em muito o gasto do Estado com esses estabelecimentos infanto-juvenis o que geraria uma maior receita para o Estado reverter no processo de reestruturação do sistema carcerário, ou seja, na direção de Inserção dos desses menores e adolescentes infratores, tal qual dos adultos que cometeram infrações.

---

<sup>30</sup> RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do Sistema Carcerário brasileiro**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 16, n. 2960, 2011.

## 5 RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: UMA QUESTÃO JURÍDICA OU SOCIAL?

Ressocializar o preso significa trazer novamente para o seio da sociedade; é a promoção da paz entre aqueles que estão afastados do convívio social com a própria sociedade.

Uma iniciativa que tem sido muito discutida para melhorar esse contexto de ressocializar os presos e internos das casas que abrigam menores e adolescentes infratores, tem sido a privatização do sistema carcerário.

As privatizações de presídios em alguns países têm alcançado grandes resultados; um dos aspectos positivos é que comprovadamente nessas unidades prisionais geridas pela iniciativa privada tem havido menor número de reincidência, talvez isto ocorra porque as grandes empresas entenderam e entendem que a ressocialização dos presos é uma questão de cunho misto, ou seja, além de uma questão jurídico é uma questão social também.

Interessante pensar que além do investimento em tecnologia de ponta que esses empreendedores fazem nessas unidades prisionais, há oferecimento de condições de escolarização para aqueles que não completaram nem mesmo as séries iniciais do ensino básico; é montada uma estrutura pedagógica pensada para aquela realidade, oficinas de especialização, com cursos de informática, etc<sup>31</sup>.

A questão Jurídica envolta nesse assunto de privatização das cadeias públicas e casas de apreensão de menores se destaca como assunto de pauta entre sociólogos e juristas naquilo que diz respeito a responsabilidade estatal; a lei brasileira destaca que o preso e o internado estão sob custódia do Estado, sendo assim, é responsabilidade do mesmo prover meios que assegure a incolumidade física quanto a ressocialização dos mesmos quando terminada a pena ou a medida socioeducativa.

Com olhar atento ao texto constitucional encontrar-se-á com facilidade dispositivos que confirmam essa teoria, inclusive no tocante às ações de Responsabilidade Civil, isto porque o Estado tem o dever de vigília sobre este detento ou interno, devendo responder além de penalmente quando for o caso,

---

<sup>31</sup> CARRASCO, Vinicius; MANOEL, João. **Valeu a pena privatizar a Vale?** Publicação para o Instituto Braudel, Rio de Janeiro, 2011.

civilmente quando comprovadamente seus agentes burlarem a lei e cometerem atrocidades que causem grandes prejuízos aos mesmos<sup>32</sup>.

A Responsabilidade Objetiva do Estado consoante aos internos e presos deve ser levada em conta naquilo que se rege a questão jurídica da ressocialização; essa linha de pensamento é verídica porque o Estado está apegado à obrigação de escolher bem seus prepostos, e estes não podem causar danos aos internos nem aos presos; comprovada essa falha fica obrigado o mesmo a indenização, além de responder penalmente<sup>33</sup>.

No que se refere à privatização dessas unidades prisionais no contexto social que se apegamos para garantir que esses apenados e internos retornem ao convívio social, parece interessante que a questão abra discussão para se concluir que esses empreendedores devem buscar uma colocação desses apenados no mercado de trabalho; muitas desses empreendedores são grandes empresas que podem junto ao Estado buscar benefícios em troca da ajuda que estão conferindo a esses presos e aos menores e adolescentes infratores, por exemplo, a cada preso e adolescente recolocado no mercado de trabalho, poderá ter um abatimento nos impostos que as empresas devem ao Estado, a cada projeto mantido nesses estabelecimentos as empresas teriam abatimento nesses impostos, além de ajudarem na questão social da ressocialização, estariam se dúvida ajudando o Estado a lidar com a questão jurídica que pela legislação brasileira é ele responsável por esses presos e internos.

Nessa esteira de pensamento, é curial entender que é por isso que ainda a maioria dos países mantêm os presídios e estabelecimentos de menores e adolescentes infratores sob a custódia do Estado porque entendem segundo suas leis que essa é uma questão jurídica, o que é verdade, porém, também é uma questão social, parecendo que sua natureza jurídica se adéqua a ser mista.

Nos casos em que há a privatização, o Estado não poderá de forma alguma se esquivar da sua conduta de vigília. Nesse caso, seria correto que havendo mais de uma empresa haja um processo de licitação para ver qual oferecerá melhores condições para prestar esse serviço<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 6ª ed. São Paulo Malheiros, 2005.

<sup>33</sup> *Idem.*

<sup>34</sup> BRASIL, Artigos 86B e 86 C, incisos I ao VI da PROJETO DE LEI N.º 3.123, DE 2012.

## 5.1 CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Começa-se dizendo na lição de BITTENCOURT que:

“[...] a prisão é um sistema social relativamente fechado [...]”<sup>35</sup>

Há uma incoerência quando alguns ainda defendem a prisão como um sistema de ressocialização, mediante todos os malefícios que a mesma desencadeia nos presos, pode-se dizer que na verdade a prisão oferece um desserviço à sociedade, nessa linha de pensamento leciona o mestre Eugênio Raúl Zaffaroni (2005):

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades<sup>36</sup>.

O apenado e o menor e adolescente infrator não podem ter durante o período que estão cumprindo pena ou medidas socioeducativas seus direitos cerceados, pelo contrário, a sociedade deve exigir do Estado que cumpra com aquilo que está na Carta Política de 1988 sobre os Direitos Fundamentais, é necessário que haja um modelo de integração entre os agentes penitenciários e polícias federais e estaduais na direção de melhorar a segurança penitenciária.

Os confinamentos nessas unidades prisionais e de recolhimentos de menores e adolescentes infratores desencadeiam sobre essas pessoas inúmeros aspectos negativos, esses problemas negativos são simplesmente segundo os especialistas em educação prisional e em segurança pública, além de psicólogos e psiquiatras como a prova cabal da falência do sistema carcerário brasileiro que não foi desenvolvido para se preocupar com a ressocialização do preso e dos menores e adolescentes infratores, essas violências ocorridas nesses estabelecimentos são de vários níveis: psicológico, físico, e sociológicos, levando a um conceito de assimilação daquela cultura violenta, que os mesmos mantêm quando saem e

<sup>35</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>36</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

propicia a reincidência, pois são aculturados pelo sistema a viverem daquela maneira em outras extensas da sociedade<sup>37</sup>.

Os constantes maus tratos sofridos, impetrados por outros detentos e por agentes penitenciários intensificam a revolta que é alimentada pelo ódio da sociedade externa.

A derrocada do sistema prisional brasileiro gera consequências negativas em escala, não somente ao apenado e aos menores e adolescentes infratores, mas também, gera graves consequências à sociedade como um todo; é cediço que o ambiente prisional brasileiro, indubitavelmente fomentam a criminalidade.

Importante nesse fator de ressocialização assistência da família. Seria necessário que o Estado possuísse um núcleo de acompanhamento psicossocial para essas famílias e facilitasse dentro do possível a proximidade da família com esses detentos e adolescentes e menores internados<sup>38</sup>.

A falta desses mecanismos que auxiliam no processo de ressocialização são vistos também como questões jurídicas, porque burlam os direcionamentos constitucionais que impõe que os apenados tenham assistência educacional, oficinas de trabalhos, aulas, biblioteca e assistência médica e jurídica, além de assistência religiosa, que compõe o chamado processo de humanização do preso.

## 5.2 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO FERRAMENTA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: QUESTÃO JURÍDICA OU SOCIAL?

Num sistema carcerário falido onde tudo falta , o apego a fé não poderia ser retirado do ser humano; no campo das necessidades materiais tudo falta , então, seria inconcebível que também fosse retirado desses detentos a possibilidade de aplacar a angústia da alma; sendo assim, a CF/ 88 no artigo 5º, VII, prevê a assistência religiosa como um direito do preso.

Júlio Fabrini Mirabete (2002), leciona sobre o tema:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer,

---

<sup>37</sup> LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 23. ed. 2009.

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.



entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre<sup>39</sup>.

Há alguma resistência por parte de alguns estudiosos sobre a importância da religião no processo de recuperação do sistema prisional, e também do próprio preso ou menor e adolescente infrator em si, todavia, segundo aquilo que leciona MIRABETE (2002), a religião tem um papel de acalantar a alma, de conceder esperança aos desesperançosos, esse trabalho é feito através de uma educação religiosa mediante leitura, conversa e oitiva daqueles que estão enclausurados<sup>40</sup>.

O agente religioso, tem um papel fundamental porque desempenha atividade de psicólogo, ouvinte, que está ali disposto a ouvi-lo sem julgar, porque isto a justiça humana já fez e certamente fará pelo resto de seus dias.

No livro as prisões da miséria o autor traz as palavras de um guarda carcerário de uma prisão situada na França e ele, sobre a questão da re/inserção sabidamente aduz:

A reinserção acalma a consciência de alguns. Não pessoas como eu, mas os políticos. Na prisão é parecido. Quantas vezes me peguei dizendo, 'chefe, não se preocupe, não voltarei nunca!' e paf! Seis meses depois... A reinserção não é feita na prisão. É tarde demais. É preciso inserir as pessoas dando trabalho, uma igualdade de oportunidades no início, na escola. É preciso fazer a inserção. Que façam sociologia, tudo bem, mas já é tarde demais<sup>41</sup>.

A não compreensão e a falta de conhecimento dificultam a realização e acompanhamento por partes dos presos e internos serviços de assistência espiritual dentro dos presídios e estabelecimento de recolhimentos de menores e adolescentes infratores; incentivar o a consciência religiosa desse homem, dessa criança e /ou adolescente encarcerado, tão sofrido é essencial para que os

---

<sup>39</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>40</sup> *Idem*.

<sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; RANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

mesmos encontre novos meios de se readaptar à sociedade, ou então adaptar-se a ela quando ganharem a liberdade.

A religião trabalha com o direito ao perdão, porém, esclarece que para receber esse perdão é necessário que haja um esforço por parte desse transgressor. Não obstante, parece que novamente se esbarra na questão jurídica, porque esse perdão concedido pela lei se baseia em dispositivos que variam desde a progressão dos regimes ou das medidas socioeducativas, cumprimento da pena ou até mesmo quando for possível a extinção da punibilidade.

Na questão social, parece que esse perdão não é facilmente liberado, porque ainda existirá um certo desconforto social com esses que cumpriram penas ou medidas socioeducativas; empresas dificultam a recolocação desses trabalhadores no mercado de trabalho, e geralmente, são condenados a subempregos, não por falta de capacidade intelectual, mas por ignorância social.

### 5.3 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDÁRIO: UMA QUESTÃO SOCIAL OU JURÍDICA?

O trabalho dignifica o homem, sem dúvida essa frase demonstra a questão social do ser humano. Se este homem está encarcerado, esta dignificação vem através do fortalecimento de sua autoestima e o orgulho em poder ser útil, e a recompensa está atrelada à remição do tempo de enclausuramento ou a progressão de regime.

Na concepção penitenciária, a pena deveria ter a finalidade de reabilitar ou de reinserção social. O trabalho nas prisões tem hoje a finalidade de remir a pena ou progredir de medida ou regime, é vista como uma maneira de promover a atividade para os presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração.

O labor prisional não constitui uma agravação da pena, nem deve ser exaustivo, mas uma ferramenta que auxiliará no processo de ressocialização, com a finalidade de prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade.

O trabalho do preso é fundamental por várias razões: estudiosos ressaltam o ponto de vista disciplinar, pois mantém o preso ocupado, conferindo certa responsabilidade no exercício daquele trabalho, além de evitar os efeitos

corruptores do ócio e contribui para fornecer a esse preso uma profissionalização; do ponto de vista sanitário, psicólogos e psiquiatras alegam que é fundamental que o homem em estado clausura, desenvolva atividades que propicie a conservação de seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite que o recluso disponha de algum dinheiro para suas necessidades, porém, deve se tomar cuidado para que o mesmo não utilize esse dinheiro para fomentação de vícios e compra de armas no interior dos estabelecimentos prisionais, a intenção é que este dinheiro auxilie na sobrevivência de sua família; do ponto de vista ressocializador, o detento poderá sair da prisão, pois possui um ofício e tem mais possibilidades de fazer sua vida honrada no meio da sociedade<sup>42</sup>.

Importante lembrar que infelizmente mesmo havendo semelhanças entre o trabalho do trabalhador livre com o preso, a lei ainda não concede ao último o direito de ter sua CTPS assinada, porém, concede o direito a contribuição para a Previdência Social, o que garantirá tempo de contagem para a aposentadoria.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> BRASIL, Artigo 39, inciso V, da LEP. Constituem deveres do condenado execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

<sup>43</sup> *Idem*.

## 6 POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESSOCIALIZAÇÃO

Tentar definir Ressocialização inicialmente parece ser fácil, todavia, o conceito de ressocializar é algo que transcende o material, até porque ressocializar não se refere somente aos atos cometidos na esfera física.

A violência no comportamento no sentido de impedir que um cidadão seja reintegrado ao convívio social nem sempre é percebida em todas as suas manifestações, em alguns casos ela é sutil e bem manipulada, podendo se não bem interpretada se passar como algo comum, algo natural.

Lecionam Shecaira e Corrêa Junior (2000):

ato de ressocializar não representa reeducar o recluso para que seja condicionado a comportar-se da maneira escolhida pelos detentores de poder, mas promover a sua efetiva reinserção social, por meio da criação de mecanismos e condições para que o sentenciado, após o término de sua pena, possa retornar à sociedade sem maiores sequelas e retomar a sua vida normal<sup>44</sup>.

No ponto de vista de MYNAYO (2000)<sup>45</sup> a terminologia violência vem sendo utilizada por vários estudiosos de várias ciências para designar formas de agressão contra o ser humano, então, poder-se-á entender que impedir que o preso ou o interno sejam reinseridos aos contexto social, nada mais é do que a operacionalização da violência; sendo assim, a violência nesse caso aparece como uma coação do mais forte contra o mais fraco ou ainda como situações de força que contradizem qualquer manifestação de reinserção natural, espontânea do sujeito no convívio, no ciclo social fora dos presídios ou estabelecimentos de custódia para menores e adolescentes infratores; é tão grave tal fator que impede o preso e o interno de serem ressocializados, que acabam afetando os mesmos no campo da expressão das ideias e sentimentos, ou ainda, difere coação de ordem física, moral, psicológica, econômica e até mesmo religiosa<sup>46</sup>.

Uma questão interessante é que quando o pensamento é voltado ao entendimento do que é violência, automaticamente vem à tona, a conceituação de

<sup>44</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição**. Aspectos Relevantes Para Sua Aplicação e Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>45</sup> MINAYO, Maria. Cecília. de Souza.; SOUZA. (Org.). **Missão investigar**: entre o ideal e a realidade de ser policial. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

<sup>46</sup> MINAYO, Maria.Cecília de.Souza. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 12ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

autoritarismo que está atrelado a ideia de controle, controle este que se destaca por seu exercício exacerbado, demonstrado através de atitudes agressivas que transcendem a esfera física, valendo-se quase que sempre de técnicas persuasivas que enfraquecem a autoestima do sujeito passivo, levando-o a uma condição análoga de prisioneiro daquele que na maioria das vezes, manipulando o poder conferido pelo Jus naturalismo, pela Direito consuetudinário e sedimentado pelo Estado, utilizam tal vantagem, diga-se assim para transgredir direitos basilares, ferindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, causando transtornos ao indivíduo, transtornos apenados na esfera criminal, como também, passíveis de julgamento pela Responsabilidade Civil (artº927 caput e parágrafo único da Lei 10.406/02-Código Civil Brasileiro).

Sendo assim, não se pode negar que o legislador e os aplicadores das leis incumbidas de apenar os transgressores estão com o pensamento eivado de autoritarismo no momento que não se preocupam em colocar em prática todo o disposto na legislação em referência a integração do apenado e do interno à sociedade.

A violência acompanha a trajetória da evolução da sociedade, todavia, esta evolução social nunca foi capaz de afastar dos seres humanos seus mais terríveis instintos animalescos.

A violência é velha conhecida da instituição carcerária; sempre esteve presente em todas as camadas sociais e sempre se pôde visualizá-la, o que não era sabido até algum tempo atrás era o seu teor criminoso, porque era vista como meio disciplinar, uma maneira de manter a ordem no interior das penitenciárias brasileiras.

Segundo Soares (2005), <sup>47</sup>ao estudar a evolução histórica da violência, percebe-se que o tema era visto com certa naturalidade, tanto é assim, que era aplicada como disciplina dentro dos lares, por isso, Waksman (2003) aduz que a melhor forma de se chegar ao conhecimento do que realmente é violência, e para que esse entendimento se perfaça de modo claro, é necessário estudar suas origens desde os primórdios, sendo assim, poderá chegar-se a um antídoto para o tratamento deste mal, agora no tempo presente e desenvolver métodos sócio

---

<sup>47</sup> SOARES, Luiz Eduardo. **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

educacionais que agirão como vacina de prevenção que dirimirá e impedirá sua ocorrência no futuro.

A ideia de ramificação da violência do Brasil, foi sendo fortalecida de modo bem canhestro aderindo inicialmente aos ideais da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, ideais estes que contagiaram todo o Velho Mundo chegando até a América com força total.

Os preceito da Revolução dos Franceses caiu na realidades como nitroglicerina, causando impactos gigantescos no Brasil, além de ter auxiliando na extinção da escravatura (claro que não de modo tão ativo), quebrou também de certo modo a autoridade do clero, um dos principais carrascos dos séculos XV ao XIII e início do XIX, sendo sentida também dentro da instituição familiar, onde o patriarca viu seu poder ser mitigado por estes ideais que acabaram dando novos rumos a uma sociedade familiar emergente. Foi a partir do século XIX, que os tribunais e a leis deixaram de reconhecer o direito do marido bater em suas mulheres e filhos, passando a considerar esse comportamento criminoso e a partir daí houve um impacto no sentido de pensar a violência em outras camadas sociais, principalmente nas instituições prisionais<sup>48</sup>.

O público alvo da violência cometidas dentro dos presídios em sua maioria são idosos, homossexuais, negros e aqueles que não são ou não estão filiados a nenhuma facção criminosa, pelo fato de possuírem menos condição de defender-se dos desmandos de pessoas que possuem maior vantagem física em detrimento a suas vítimas, e por liderarem o poder paralelo nas penitenciárias, se aproveitam de suas condições de fragilidade financeira e também física dessas pessoas para aliciá-las e humilhá-las, comprovando nesses casos que o Estado precisa tomar providência para garantir a incolumidade físicas desses grupos mais desfavorecidos<sup>49</sup>

Ao traçar uma linha de estudo sobre o tema, a compreensão a cerca disso começa a ser firmada, e a partir de então, com muita dificuldade e pavor, se começa a perceber que transtorno psicológico, tal como o medo e a baixa estima, por exemplo, acabam silenciando esses agentes passivos em prisões, com

---

<sup>48</sup> SOARES, Luiz Eduardo. **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

<sup>49</sup> ZAMBONI, Marcio (2016). **Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos**. Revista Euroamericana de Antropologia, Salamanca, n. 2, , jun. 2016.

algozes reais, que com tenaz inflamada, causam marcas na alma, que na maioria das vezes é difícil sanar.

A solução para esse mal crescente, é o desenvolvimento de Políticas Públicas por parte do Estado que visam buscar não só humanizar as prisões e instituições para adultos, menores e adolescentes infratores, mas também focar em programas de incentivo social para recuperação dessa população presa e internada<sup>50</sup>.

As políticas públicas em relação à recuperação do sistema carcerário, tem como foco principal não transformar as cadeiras e casas de custódia de menores e adolescentes em hotéis cinco estrelas, o foco principal é a ressocialização dos presos e desses menores e adolescentes, existindo uma integração no sentido de interdisciplinar fatores como econômico, sociológico, ciências políticas, buscando desenvolver técnicas pertinentes na direção de desafogar as penitenciárias e casas de custódia para menores e adolescentes, tentando buscar através de parcerias entre o Estado, Município, a União e empresas recolocação social para esses detentos e internos através de programas sociais com a finalidade de reduzir no futuro a reincidência.

Certamente o modelo de política pública que deve ser utilizado na ressocialização do preso e interno deve ser das políticas públicas reguladora, ou seja, o Estado não pode se esquivar de tratar a temática da reformulação do sistema carcerário se apegando ao fato de ter recursos para tal, pelo contrário, deverá mesmo ciente disso, buscar parcerias com entes privados para que essas metas de ressocialização de presos e internos sejam reais e causem impactos positivos na sociedade como um todo, mesmo que se aplique somente a um grupo de pessoas, o impacto será universal, ou seja, sentido em todos os segmentos sociais, com a queda na reincidência, a diminuição de atos criminosos no seio social<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> SILVA, José de Ribamar. **Ressocializar para não reincidir**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional. Curitiba: UFPR, 2003.

<sup>51</sup> LOWI, Theodor. **“Four Systems of Policy, Politics, and Choice”**. Public Administration Review, 32: 298-310. 1972.

## 7 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana, princípio insculpido na Constituição Federal elucidou o direito no que tange a formação de conceitos sociais. Neste compasso a questão do direito do preso voltar ao convívio social não ficaria de fora.

O Estado deve preocupar-se com o bem estar dos indivíduos. A garantia de uma vida digna, e para tal, é primordial que o sujeito que cumpre pena ou medida socioeducativa possa desenvolver atividades que possibilite sua inserção na sociedade.

Todavia, a lei, banalizou o amor ao semelhante, através de seus preceitos, não demonstrando interesse em resolver a questão da ressocialização dos detentos e internos; é nesse momento que a sociedade impõem a estes detentos e internos um estereótipos de irrecuperável, baseando-se em dogmas de endurecimento das penas , criando embaraços advindos de seus ensinamentos doutrinários confusos , que quase sempre esta desentoadado com a realidade, que pela experiência de vida da social demonstra que quanto mais tempo uma pessoa fica confinada em prisão mais violenta se torna, e em linhas gerais, se torna em reincidentes em potencial.

Nesse sentido, com a ruptura do poder eclesiástico sobre o Estado, e no Brasil com o advento da Constituição Cidadã de 1988, houve e ainda há um esforço grande por uma pequena partes de intelectuais , juristas, pedagogos e cientistas políticos em reestruturar o Sistema Carcerário Brasileiro, implementando medidas de ressocialização dos presos e internos na sociedade, através da assistência religiosa, educacional e do trabalho .

Ainda nesse íterim, há a discussão sobre a Dignidade da Pessoa Humana, um principio corolário do direito na direção de permitir que todos tenham direitos em pé de igualdade , independente de seus erros passados ; e é nesse sentido que intelectuais buscam reforçar a lei na direção de resolver questões sociais de base , para que crianças e adolescentes tenham direito à educação, seus pais a emprego digno, sempre com enfoque de essas medidas coibirão em muito que haja delinquência juvenil e delinquência de adultos, diminuindo o excesso de pessoas nas instituições prisionais, evitando a reincidência, e por fim, aplicando o principio da Dignidade da Pessoa Humana em todo seu teor.



## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Introdução a Filosofia**, 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: editora Ediplo, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório de gestão, DEPEN**, 2002.

CARRASCO, Vinicius; MANOEL, João. **Valeu a pena privatizar a Vale?** Publicação para o Instituto Braudel, Rio de Janeiro, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade Civil**, 6. ed. São Paulo Malheiros, 2005.

CONDE, Francisco Munoz; WINFRIED, Hassemer. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DAMACENO, Rafael de Assis. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Edijur, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FÖPPEL, Gamil. **A falência da pena de prisão**. I Congresso das Américas de Ciências Criminais. Recife, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 2005.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**: 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista. **Prescrição penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 23. ed; 2009.

LOWI, Theodor. **“Four systems of policy, politics, and choice”**. Public Administration Review, 32: 298-310. 1972.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal - Parte Geral**.3.ed. São Paulo:Edipro,2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; RANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria. Cecília. de Souza.; SOUZA. (Org.). **Missão investigar: entre o ideal e a realidade de ser policial**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

MINAYO, Maria.Cecília de.Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**, vol.1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar,2000.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do Sistema Carcerário brasileiro**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 16, n. 2960, 2011.

ROCHA, Jorge Luís. **Historia da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José de Ribamar. **Ressocializar para não reincidir**. Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Tratamento Penal em Gestão Prisional. Curitiba: UFPr, 2003.

SIQUEIRA, Liborni. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, Forense, 2003.

SOARES, Luiz Eduardo. **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro** –2. ed. RJ: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ZAMBONI, Marcio (2016). **Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos.** Revista Euroamericana de Antropología, Salamanca, n. 2, jun. 2016.